

LEI Nº 1061 / 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Maraiial, para a Legislatura 2005 a 2008, com Base na emenda Constitucional nº 25 e dá outras providências.

Art. 1º - O Subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Maraiial, para a Legislatura 2005 A 2008, SERÁ DE 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) não poderá ultrapassar dos 30% (trinta por Cento) do Subsídio pago ao Deputado Estadual por Pernambuco.

Art. 2º - O Vereador ocupante da Presidência da Mesa Diretora do Poder Legislativo, receberá uma ajuda indenizatória da função diretiva, além do subsídio normal, o percentual de 100% (cem por cento) sobre este. A referida ajuda será excluída do teto constitucional imposto pela emenda nº 1/92 por tratar-se de verba indenizatória.

Art. 3º - A Sessão Extraordinária convocada pelo Chefe do Executivo Municipal, durante os recessos parlamentar, se prendem exclusivamente as matérias objeto de convocação, será única independentemente do número de reuniões e terá remuneração indenizatória no valor equivalente ao subsídio normal do Vereador.

Art. 4º - A ausência injustificada do Vereador, as Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal, acarretará o desconto de 1/30 (hum trinta avos) do subsídio mensal por cada reunião que faltar.

Rua: Dr. José Hígino, s/n - CNPJ. 10.193.332/0001-93 - Fone: (081) 683-1031
CEP 55.405-000 - MARAIAL - PE TELEFAX: (081) 683-1012

Art. 5º - Os Subsídios de que trata esta Lei, não poderão ultrapassar:

I – Individualmente , para cada Vereador o valor correspondente a 30 % (trinta por cento) do Subsídio percebido pelo Deputado Estadual por Pernambuco.

II – Anualmente no seu somatório a 5% da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, excluído o pagamento indenizatório pelas reuniões extraordinárias, assim como a diferença de subsídio do presidente da Câmara estabelecida no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Para execução desta Lei, Receita Municipal é o somatório de todos os ingressos financeiros aos cofres do Município exceto.

I – Receita de Contribuições de servidores, destinada a constituição de fundos ;

II – Operações de Créditos :

III – Receita de alienação de bens móveis e Imóveis

IV – Transferências oriundas da União ou Estado, através de convênios ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo.

V – Transferências de parcelas feitas ao Município creditadas diretamente na conta FUNDEF.

Art. 7º - Os Subsídios de que trata esta Lei, serão revistos na mesma data e com o mesmo índice atribuídos a reajuste concedidos a servidores municipais na conformância do disposto no Art. 37, inciso X e parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Legislativo destinado a pessoa civil.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos financeiros, a partir de 1º de Janeiro de 2005.